

fls.

## Processo Eletrônico

**Processo:0072771-75.2017.8.19.0001**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico <Réu (Tipicidade)|74|1>

Autor: FEDERAÇÃO DE HÓQUEI SOBRE A GRAMA E INDOOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHESP

Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HÓQUEI SOBRE A GRAMA - CBHG

### Decisão

Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente promovida por FEDERAÇÃO DE HÓQUEI SOBRE A GRAMA E INDOOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHESP em desfavor de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HÓQUEI SOBRE A GRAMA - CBHG, ambas devidamente qualificadas na inicial.

Relata a demandante, em resumo, que em 23/02/2017 recebeu correspondência contendo Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária da CBHG, marcada para 28/03/2017; que o estatuto da ré prevê o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para a publicação do Edital, do qual devem constar as condições de representatividade e direito a voto, bem assim a necessária convocação das Federações Regionais Filiadas à CBHG e dos Clubes filiados às respectivas Federações Regionais; que em 24/03/2017, a ré publicou "Regimento Eleitoral" em seu sítio eletrônico, através do qual revogou algumas disposições contidas no Edital de Convocação, criou novas exigências aos Clubes eleitores e conferiu poderes ao Presidente para aditar o referido ato regimental, a qualquer tempo, tudo com respaldo em interpretação distorcida do art. 22, do Estatuto; que não houve tempo hábil para a adoção de providências de natureza burocrática, de modo a viabilizar a adequação dos Clubes eleitores às novas exigências, o que implica cerceamento do direito ao voto; que houve parcialidade na indicação dos componentes e do Presidente da Mesa de modo a favorecer a chapa 01; que a Chapa 01 utilizou, indevidamente, a logomarca e os canais de comunicação da própria instituição ré para divulgar suas propostas eleitorais; que os Clubes interessados foram impedidos de participar e se manifestar na votação das impugnações administrativas oferecidas. Enfim, pede seja deferida liminar para determinar a interrupção e/ou anulação da Assembleia Geral Ordinária convocada para a aprovação de contas e eleição da Diretoria.

Decido.

O deferimento da tutela provisória exige a presença do "fumus boni iuris", "periculum in mora" e a possibilidade de reversibilidade do provimento desejado. A esses requisitos pode-se acrescentar, ainda, ausência de perigo de dano reverso.

Leciona o professor Humberto Theodoro Júnior que as tutelas provisórias "têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, terá de se privar de sua

usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora) (in Curso de Direito Processual Civil, vol, I, pag. 610/611, ed. Forense, 2016).

Examinados os documentos aduzidos pela autora e ponderadas as suas alegações não encontro presentes elementos que autorizem a concessão da medida pretendida, ou seja, a anulação da assembleia recém realizada com eleição dos novos dirigentes da entidade ré pelos próximos quatro anos.

De fato, a autora não apresenta, objetivamente, a ocorrência de um fato, emissão de ato por parte do Presidente da entidade ou qualquer deliberação em desacordo com o estatuto da entidade desportiva. Suas assertivas estão vazadas em considerações de ordem subjetiva e hipotéticas. Com efeito, não se extrai da inicial ou dos documentos a ela adunados possível existência de ato praticado antes ou durante a votação e capaz de prejudicar ou cassar direito de qualquer associado, notadamente ao exercício do voto.

O ato de fls. 50/54, com a devida vênia, repete as normas contidas no estatuto. Não cria, modifica ou extingue regras e normas referentes ao pleito e definidas no estatuto. E tanto é assim que, a respeito desse ato, não se estabeleceu nenhuma dúvida ou controvérsia por ocasião da assembleia. Momento adequado para arguição, discussão e deliberação sobre o tema. E mais, a assembleia transcorreu conforme ata já juntada pela ré (fls. 118/122) da qual não se extrai nenhuma ilegalidade evidente.

O próprio resultado do pleito, com diferença de dois votos apenas, aponta no sentido de que a disputa foi equilibrada e o resultado refletiu a vontade da maioria. Vale salientar que não consta que quaisquer das chapas concorrentes tenham apresentado impugnação durante a campanha ou após a decretação do resultado da eleição. E apenas os vencidos teriam legitimidade para se insurgir contra isso.

Enfim, com todo o respeito, não vislumbrei a presença de elemento algum que permita a convicção de que a autora teve algum direito violado antes ou durante o pleito eleitoral.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Venha o preparo em cinco dias, sob pena de extinção do processo e manifeste-se a autora sobre a resposta já ofertada.

Rio de Janeiro, 03/04/2017.

**Katia Cilene da Hora Machado Bugarim - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **47FE.Z9D6.XTTF.ZG5M**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos